



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000659/93-03
Recurso nº. : 126.508
Matéria : IRPF - EX.: 1988
Recorrente : ARNAUD DA SILVA TORRES
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.162

NORMAS PROCESSUAIS - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA -
Não constitui cerceamento do direito de defesa o desconhecimento de manifestação de ex-sócio no processo matriz, se este, mesmo atingido por lançamento reflexo, não possuía poderes específicos para representação.

IRPF - EX: 1988 - LUCROS DISTRIBUÍDOS - LANÇAMENTO REFLEXO -
A exigência de crédito tributário na pessoa física do sócio por decorrência de lançamento na pessoa jurídica, da qual participou, segue, obrigatoriamente, a legalidade de sua referência.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARNAUD DA SILVA TORRES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000659/93-03
Acórdão nº. : 102-46.162
Recurso nº. : 126.508
Recorrente : ARNAUD DA SILVA TORRES

RELATÓRIO

O crédito tributário exigido por Auto de Infração, de 13 de abril de 1993, fl. 1 a 4, decorre de lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios por ocasião do arbitramento do resultado do exercício de 1988, da empresa IMPRINTA GRÁFICA E EDITORA LTDA, na forma dos artigos 29, 34, 403 e 404 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 85.450/80.

O contribuinte contestou o feito com apresentação de peça impugnatória, fls. 18 a 21, na qual de início informou que em 27 de novembro de 1989 vendeu sua participação societária da referida empresa. Alegou que o Fisco não tem o direito de autuar, por reflexo, as pessoas físicas dos sócios enquanto não definitivamente julgada a questão principal. Requereu a "*sustação do andamento do presente Processo, por ser reflexo;*" e a permissão para interpor defesa junto ao processo principal.

A Autoridade Lançadora prestou Informação Fiscal, fl. 39, na qual informou que o processo deve seguir o mesmo procedimento do processo matriz por ser reflexo daquele. Juntou cópia da Informação Fiscal prestada naquele.

O contribuinte, em 14 de março de 1994, ingressou com petição, fls. 37 a 40, para que fosse juntada cópia da impugnação que apresentou no processo principal. Nesse documento solicitou diligência para que o Fisco conhecesse dos documentos localizados pela empresa.

Cópia da Decisão DRJ/RJO n.º 4402/2000 atinente ao lançamento matriz foi juntada ao processo, fls. 45 a 49. Nesse ato, considerou-se procedente o feito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000659/93-03

Acórdão nº. : 102-46.162

Verifica-se, também, que este contribuinte ingressou com petição junto àquele processo para que a Autoridade Julgadora de primeira instância acatasse seus motivos contestatórios da exigência efetivada contra a pessoa jurídica. No entanto, dita autoridade conheceu dessa manifestação, mas informou que os motivos nele incluídos seriam analisados no julgamento do processo reflexo, considerando a distinção das pessoas tributadas e a falta de indicação no contrato social da empresa ou de qualquer dos diretores para esse fim.

A Autoridade Julgadora monocrática de primeira instância seguiu a decisão proferida no processo matriz e manteve o lançamento reflexo na pessoa física, conforme Decisão DRJ/RJO n.º 4406/2000, de 22 de novembro de 2000, fls. 50 a 54. Indeferiu o pedido de diligência, com lastro no artigo 18 do Decreto n.º 70235/72, porque entendeu esgotado o prazo para ingresso de novos documentos naquele processo e por considerar que o Fisco ofereceu ampla oportunidade da empresa apresentar a documentação necessária à apuração contábil dos lucros, uma vez que efetuou 8 (oito) Intimações para esse fim, que, no entanto, não foram atendidas.

Resta observar que a dita decisão considerou o lançamento procedente, mas ao seu final determinou a exclusão da Taxa Referencial Diária – TRD, no período de 04/02/91 a 29/07/91, na forma do artigo 1.º da IN SRF n.º 32, de 9 de abril de 1997, fl. 53.

Em 15 de janeiro de 2001, tempestivamente, o contribuinte dirigiu recurso voluntário ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 58 a 67, no qual alegou que ao indeferir a diligência pleiteada a DRJ cerceou seu direito de defesa, porque o indeferimento tornou impossível a sua defesa.

Citou que não pôde participar em nenhuma etapa da impugnação do feito matriz e teve seu pedido de diligência negado, fatos que claramente evidenciam o cerceamento à defesa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000659/93-03

Acórdão nº. : 102-46.162

Citou julgados do Conselho de Contribuintes sobre o assunto.

Argumentou que deixou a sociedade em 1989 enquanto o Auto de Infração foi lavrado em 1993, e que este deveria ter sido lavrado contra os novos sócios Francisco Flávio Gouveia Lopes e José Antonio Nascimento Brito.

Citou o julgado do TRF Ac. Ap. 80.623-SP, DJ de 26/04/84, p. 6184, para justificar a necessidade de um começo de prova a lastrear a ocorrência de rendimento reflexo.

Requeru a dedução do Imposto de Renda incidente na Pessoa Jurídica sobre os rendimentos omitidos, para fins de apropriação do lucro na pessoa física.

Essas foram as alegações que constituíram a peça recursal.

Depósito para garantia de instância, fl. 68.

O processo foi baixado em diligência em 19 de junho de 2001, para que a unidade de origem informasse sobre a situação em que se encontrava o lançamento efetuado na empresa, fl. 76. Conforme tela do Sistema PROFISC, fl. 80, juntada pelo CAC/Penha, a empresa IMPRINTA GRÁFICA E EDITORA LTDA optou pelo REFIS, em 28 de março de 2000.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000659/93-03
Acórdão nº. : 102-46.162

V O T O

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O feito constitui crédito tributário decorrente de lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios em virtude do arbitramento do resultado da empresa IMPRINTA GRÁFICA E EDITORA LTDA, exercício de 1988, na forma dos artigos 29, 34, 403 e 404 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 85.450/80.

As alegações que integraram a peça recursal foram três:

1. a primeira delas com característica de preliminar de cerceamento de defesa porque dirigida a erro material contido na Decisão *a quo* dado pelo indeferimento do pedido de diligência efetuado em 14 de março de 1994, fl. 40, para verificar os documentos contábeis da empresa, uma vez que os novos sócios informaram sobre sua localização, antes ignorada e motivo do arbitramento;
2. a segunda, levantando eventual erro na identificação do sujeito passivo, porque entendeu que o feito deveria ter sido lavrado contra os novos sócios dada sua elaboração em 1993, e a sua saída da empresa ter ocorrido em 1989;
3. e a última, o pedido de que fosse considerado o Imposto de Renda incidente na pessoa jurídica para fins de cálculo dos valores que seriam distribuídos aos sócios em função dos rendimentos omitidos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000659/93-03
Acórdão nº. : 102-46.162

O lançamento efetuado na pessoa jurídica constitui resultado de uma ação do Fisco e caracteriza a modalidade denominada “de ofício” prevista no artigo 149 da lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN. Esse ato resulta de um procedimento administrativo investigatório e formaliza o crédito tributário até então inexistente ou parcialmente existente no mundo jurídico.

A sua formalização irradia efeitos jurídicos tributários como o poder de exigência da União, a eliminação da decadência, e o direito de contestação, entre outros motivos fiscais e econômicos.

Uma vez constituído o feito este, apenas, pode ser alterado nas situações previstas no artigo 145 do CTN¹. Assim, é que a impugnação pode trazer novos documentos ao processo de forma que seus efeitos tornam a formação do fato jurídico tributário diferenciada daquela apurada pelo Fisco, situação que pode levar o julgador a excluir eventos que antes compunham o suporte fático, ou a identificar outros que ainda não o integravam e determinar sua inclusão à Autoridade Lançadora em lançamento complementar.

Também, constitui irradiação dos efeitos da formalização do crédito tributário a distribuição automática dos lucros aos sócios nos casos de arbitramento do lucro na pessoa jurídica, que gerará crédito tributário exigido em lançamento denominado “reflexo”, porque decorrência do primeiro.

Na situação, o arbitramento decorreu da falta de escrituração, estando presente a escrituração por partidas mensais sem a presença de livro razão, e falta de documentos comprobatórios dos dados escriturados. O

¹ CTN – Lei n.º 5172, de 25/10/66 - Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000659/93-03

Acórdão nº. : 102-46.162

arbitramento do lucro na pessoa jurídica, já indicada, gerou a conseqüente distribuição de lucros aos sócios.

O lucro foi arbitrado na pessoa jurídica, com utilização de percentual de 30% das receitas declaradas - em valor de Cz\$ 40.382.830,00, fl. 06 - e resultou em Cz\$ 12.114.849,00, fl. 03, conforme determinação derivada do artigo 7.º do Decreto-lei n.º 1648/78, e Portaria MF n.º 22/79, II, "c".

Esse valor, deduzido do Imposto de Renda, resultou em Cz\$ 7.874.650,00, e foi considerado distribuído integralmente ao contribuinte que, na época, era sócio da empresa conjuntamente com sua esposa Cristina D. de Oliveira Torres, conforme consta da Alteração Contratual, fls. 22 a 25, e declaração de rendimentos, fls. 12. Esse procedimento seguiu a determinação contida no item VIII, "a" da Portaria MF n.º 22/79.

O fato jurídico tributário objeto do lançamento ocorreu na pessoa jurídica e se estendeu à pessoa física dos sócios. No entanto, somente a pessoa jurídica poderia alterar o feito, pois a incidência tributária decorreu de um fato econômico ou conjunto deles no qual somente ela tem participação.

A exigência tributária na pessoa física é caracterizada como "processo reflexo" porque decorre de uma tributação na pessoa jurídica, considerada como principal – "matriz".

Segundo Hiromi Higuchi, "O processo reflexo ou decorrente é o formado em razão de outro dito matriz ou principal. Assim, se o fisco apurava o ilícito da distribuição disfarçada de lucros na pessoa jurídica, será formado outro processo para a cobrança do imposto de renda da pessoa física beneficiária da distribuição. Trata-se de processo reflexo porque sem a existência do processo contra a empresa não poderia existir processo contra a pessoa física"².

² HIGUCHI, Hiromi; Higuchi, Celso Hiroyuki. Imposto de Renda das Empresas: Interpretação e prática, 26.ª Ed. atualizada até 20-01-2001, São Paulo, Atlas, 2001, p. 598.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000659/93-03
Acórdão nº. : 102-46.162

Assim, não poderia o sócio que já deixara a empresa, ingressar com petição para alterar o lançamento-matriz, porque não foi habilitado para esse fim. Somente o representante legal ou aquele por ele formalmente indicado, poderia por ela responder. Essa foi a motivação para a negativa ao pedido efetuado pelo contribuinte junto ao processo matriz.

Da mesma forma, não pode o contribuinte em sua peça impugnatória requerer alteração do processo matriz, porque a matéria é objeto de discussão na origem e não no reflexo. Caberia ao contribuinte buscar outra solução junto à empresa fiscalizada quanto à imposição tributária de que foi objeto.

No entanto, como a Autoridade Julgadora de primeira instância informou, incorretamente, ao contribuinte que sua manifestação somente poderia dar-se no processo reflexo, analiso a manifestação a respeito da solicitação nesse sentido.

O pedido de diligência foi corretamente indeferido pela autoridade julgadora *a quo* com suporte no artigo 18 do Decreto n.º 70.235/72³, considerando que a empresa já havia sido intimada 8 (oito) vezes para que apresentasse os documentos e a escrituração fiscal na forma prevista em lei, e em nenhuma oportunidade houve o correspondente atendimento, fato que obrigou o Fisco ao arbitramento. Deve ser lembrado que a escrituração dos livros fiscais constitui obrigação do empresário que deve ser mantida em dia, com atraso permitido em no máximo 180 (cento e oitenta) dias⁴.

³ Decreto n.º 70.235/72 - Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (redação dada pelo art. 1 da Lei n.º 8.748/93).

⁴ Lei n.º 4357/64 - Art 24. A ação fiscal direta, externa e permanente, estender-se-á a operações realizadas pelas firmas e sociedades no próprio ano em que se efetuar a fiscalização, devendo os agentes fiscais do Imposto de Renda lavrar auto de infração que consigne a falta verificada. (...)
§ 2º A pessoa jurídica cuja escrituração dos livros Diário e Registro de Compras contiver atrasos superiores, respectivamente, a 180 (cento e oitenta) e 60 (sessenta) dias, sujeitar-se-á, também, à multa prevista no parágrafo anterior.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000659/93-03
Acórdão nº. : 102-46.162

Posteriormente à lavratura do feito, alega-se que foram achados os documentos e o lançamento deve ser revisto. Não constitui atitude adequada apresentar documentos a qualquer tempo, principalmente quando o procedimento é de ofício. Esse tipo de verificação requer mão-de-obra especializada, de maior ônus aos cofres públicos, que não pode permanecer à disposição da vontade de, apenas, um contribuinte.

Sob outra perspectiva, a lei tributária fixa prazos para que sejam cumpridas as obrigações inerentes à atividade desenvolvida perante o Fisco, e a não observação desses prazos impõe ônus ao contribuinte faltoso. Um deles é a perda do direito de apreciação dos documentos, após o transcorrer dos prazos legais.

Os documentos e escrituração, caso efetivamente encontrados e corretos, deveriam ter sido apresentados no prazo legal estipulado em lei, junto ao processo movido contra a empresa. Deve ser lembrado que o prazo previsto em lei e aplicado pelo Fisco, decorre da ordem para que tanto a escrituração, quanto os documentos que lhe dão suporte devam permanecer disponíveis ao Fisco na empresa. Não se encontrando disponíveis, pode o Fisco arbitrar o lucro na forma utilizada, por descumprimento da lei⁵.

Quanto ao segundo questionamento, no qual solicitada distribuição dos lucros aos novos sócios, cabe esclarecer sobre a impossibilidade dessa pretensão considerando que o fato jurídico tributário teve origem no período em que o contribuinte e sua esposa eram os sócios da dita empresa. E a formalização do crédito tributário situa o suporte fático do período e o submete à lei vigente no momento de sua ocorrência. Destarte, inadequado o pedido.

⁵ Decreto-lei n.º 486/69 - Art 4º O comerciante é ainda obrigado a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, a escrituração, correspondência e demais papéis relativos à atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000659/93-03

Acórdão nº. : 102-46.162

Em último, o contribuinte solicitou o aproveitamento do tributo incidente na pessoa jurídica, mas verifica-se que o pedido carece de fundamento físico porque o Fisco procedeu ao desconto pretendido, quando da apropriação dos lucros na pessoa física, conforme consta do Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda Pessoa Física, fl. 3.

Deixo de analisar a jurisprudência trazida na peça impugnatória pela pouca aplicabilidade à situação, e, também, porque seus efeitos restringem-se às partes litigantes.

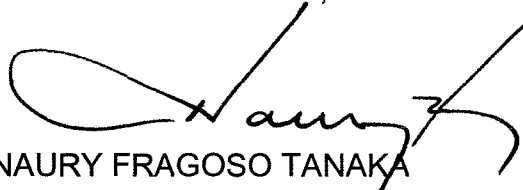
Conforme esclarecido no Relatório, o processo retornou à unidade de origem em 19 de junho de 2001, para que fosse informado sobre a situação do lançamento efetuado na empresa, fl. 76. Na tela do Sistema PROFISC, fl. 80, juntada pelo CAC/Penha, consta que a empresa IMPRINTA GRÁFICA E EDITORA LTDA optou pelo REFIS, em 28 de março de 2000.

A decisão DRJ/RJO n.º 4402/2000 fls. 45 a 49, considerou o lançamento na empresa procedente, e uma vez que a mesma optou pelo REFIS, permitido concluir que o crédito tributário não teve seguimento à instância superior, nem parcela excluída pelo julgamento citado.

Então o crédito tributário constituído pelo lançamento reflexo deve ser mantido integralmente.

Isto posto, **voto por negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2003.



NAURY FRAGOSO TANAKA